

ANEXO VII

REFERIDO NO ARTIGO 2.14

MANDATO DO SUBCOMITÊ DE COMÉRCIO DE BENS

ANEXO VII

REFERIDO NO ARTIGO 2.14

MANDATO DO SUBCOMITÊ DE COMÉRCIO DE BENS

1. As Partes estabelecem um Subcomitê sobre Comércio de Bens (Subcomitê) composto por representantes de cada Estado Parte.
 2. O Subcomitê só poderá examinar questões decorrentes do Capítulo 2 (Comércio de Bens) do Acordo, incluindo os Anexos I (Regras de Origem) a VI (Facilitação de Comércio).
 3. No âmbito de suas competências, o Subcomitê deverá:
 - (a) monitorar e revisar as medidas e a implementação dos compromissos;
 - (b) trocar informações e analisar os desenvolvimentos;
 - (c) preparar propostas técnicas de alterações, incluindo atualizações do SH, a serem consideradas pelo Comitê Conjunto;
 - (d) desempenhar outras funções relacionadas ao comércio de bens que sejam remetidas ao Subcomitê pelo Comitê Conjunto; e
 - (e) fazer recomendações e apresentar relatórios ao Comitê Conjunto, conforme necessário.
 4. O Subcomitê deliberará por consenso.
 5. O Subcomitê reunir-se-á sempre que necessário. Será convocado a pedido de um Estado Parte. O local da reunião alternará entre um Estado da EFTA e um Estado do MERCOSUL, conforme acordado pelos Estados Partes. Os Estados Partes poderão concordar em realizar uma reunião do Subcomitê por meios eletrônicos de comunicação.
 6. As reuniões do Subcomitê serão presididas conjuntamente por um dos Estados da EFTA e um dos Estados do MERCOSUL.
 7. A agenda provisória de cada reunião será preparada pelo anfitrião do Subcomitê, em consulta com os outros Estados Partes, e encaminhada a eles, em regra geral, no máximo duas semanas antes da reunião.
 8. O Subcomitê elaborará um relatório sobre os resultados de cada reunião. Se solicitado, os presidentes apresentarão um relatório na reunião seguinte do Comitê Conjunto.
-